



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10925.720986/2012-10
ACÓRDÃO	2002-009.227 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCIA DUARTE CHUY
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APURAÇÃO GANHO DE CAPITAL EM ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS.

Está sujeito à incidência do imposto de renda o ganho de capital correspondente à diferença positiva entre o valor de alienação e o valor do custo de aquisição do imóvel.

CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE ALIENAÇÃO. ENTREGA DO DIAT. APURAÇÃO.

A apuração do ganho de capital de imóvel rural deve ser feita com base nos valores constantes dos respectivos documentos de aquisição e alienação, nos casos de falta de entrega do Diac ou do Diat, subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Auto de Infração decorrente de contatação de omissão/apuração incorreta de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais. Ganho de capital auferido na alienação de imóveis rurais. Enquadramento legal e detalhamento da infração nos autos (fls. 132-144).

Apresentada impugnação, a DRJ ao apreciá-la apresentou a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS.

Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Não satisfeito, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em que sustenta o que segue:

3.1 o fato gerador do ITR, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.393/96, é em 1º de janeiro de cada ano;

3.2 nos termos do art. 80 da Lei nº 9.393/96 o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT deve ser entregue anualmente, observadas as datas fixadas pela Receita Federal;

3.3 A DITR-DIAT de 2007 foi apresentada em 26/09/2007 pela pessoa jurídica, constando os valores da terra nua conforme a legislação vigente;

3.4 o Distrato Social da pessoa jurídica assinado em 21/09/2007, apenas foi registrado pela Junta Comercial do Rio Grande do Sul em 04/10/2007 (operando

efeitos retroativos), data posterior à data limite para a entrega da declaração, que neste ano encerrava em 28/09/2007;

3.5 A Lei 9.393/96 especifica os critérios que deverão ser levados em conta pela Receita Federal do Brasil para apurar o imposto, ou seja, o sistema de preço de terras, constantes no DITR/DIAT;

3.6 sendo a DITR-DIAT uma declaração anual, o valor da terra nua do referido imóvel que é único naquele período de um ano, não podendo haver outra declaração de valor da terra nua a ser apresentada no mesmo período, ainda que o imóvel seja alienado, eis que o VTN está vinculado ao imóvel e não ao proprietário do mesmo;

3.7 não parece crível considerar inválida para fins de apuração de ganho de capital a DITR-DIAT enviada pela pessoa jurídica, e ao mesmo tempo considerá-la válida para fins de apuração de ITR;

3.8 nos termos do art. 19 da Lei n. 9.393/96, para fins de apuração de ganho de capital considera-se custo de aquisição e valor da venda do imóvel rural o VTN declarado nos anos da ocorrência de sua aquisição e de sua alienação;

3.9 no mesmo sentido o disposto na IN SRF 84/2001, considerando que a aquisição e a alienação dos imóveis ocorreram no mesmo exercício de 2007 aplica-se o mesmo valor do VTN para fins de aquisição e alienação, não havendo ganho de capital a ser oferecido à tributação;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Deflui dos dispositivos supracitados, com o advento da Lei nº 9.393/1996, que passa a ser considerado como custo de aquisição e valor de alienação do imóvel rural, adquirido a partir de 1º de janeiro de 1997, o valor da terra nua (VTN) declarado pelo alienante no Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT) nos anos em que ocorreram tais transações, para efeito de determinação de

eventual ganho de capital. Contudo, caso o alienante não tenha apresentado o DIAT relativo ou ao ano de aquisição, ou ao de alienação, ou mesmo ao de ambos, considera-se como custo de compra e como valor de venda do imóvel rural o valor constante dos respectivos documentos de aquisição e de alienação.

Dito isso, no caso em concreto, a infração foi lavrada em face da detecção de omissão de ganhos de capital na alienação de bens imóveis rurais (29/11/2007; fls. 81-92), adquiridos em 21/09/2007 (fls. 65-77), data do Distrato Social da Agropecuária Ibirapuitan Ltda, do encerramento das atividades desta Pessoa Jurídica e consequente transmissão das frações ideais dos imóveis para a impugnante, José Pedro Duarte Chuy e Marcia Duarte Chuy(1/3, um terço, do valor de cada imóvel rateado para cada sócio).

(...)

Como já se esclareceu acima, somente caberia a utilização do custo de aquisição e alienação contido no DIAT relativo ao ano 2007 (fls. 93-100), para a apuração de eventual ganho de capital na alienação de imóvel rural, se o alienante deste tivesse apresentado, em nome próprio, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, informando o VTN daquele período.

Não foi o que ocorreu no caso em tela, pois a DITR 2007 foi encaminhada pela Agropecuária Ibirapuitan Ltda em 26/09/2007 (fls. 93-100), fato sobre o qual não paira qualquer litígio.

A questão do arquivamento do Distrato na junta comercial e de seus efeitos retroativos à data em que foi assinado, 21/09/2007, é inócua e não ilide a autuação, pois remanesce o fato de que a alienante, a ora impugnante, não encaminhou o DIAT em nenhum momento, desde a aquisição até a alienação definitiva, que ocorreu em 29/11/2007 (fls. 81-92 e 139-140), não fazendo jus à utilização do valor do VTN informado no DIAT 2007 como custo de aquisição e de alienação, portanto.

Em suma, deve-se considerar como custo de aquisição e como valor de alienação dos imóveis rurais objeto do Lançamento, para fins de apuração do ganho de capital, exatamente as mesmas importâncias constantes dos respectivos documentos de aquisição e de alienação (Distrato Social, fls. 65-77; Escrituras Públicas de Compra e Venda, fls. 81-92), tomadas pela autoridade fiscal autuante na apuração da infração (fls. 132-144), pois não houve DIAT encaminhado pela impugnante.

Cumprе esclarecer que o uso das informações contidas na DIAT pela fiscalização não é impositivo. É faculdade da administração adotar o meio mais eficaz para apurar o ganho de capital.

O Conselheiro Matheus Soares Leite ao proferir voto em decisão recente da 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção (ACÓRDÃO 2401-012.080 – julgado em 6 de novembro de 2024), foi esclarecedor quanto ao tema.

Portanto, o cenário é o seguinte: caso haja a DIAT, a fiscalização pode utilizá-la; por outro lado, na ausência dessa declaração ou se for identificada subavaliação evidente ou fornecimento de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a fiscalização pode recorrer às informações do SIPT. No entanto, se estiverem disponíveis os documentos contratuais que retratam concretamente a operação, eles devem ser utilizados.

No caso concreto não há apresentação de DIAT pelo contribuinte/alienante, dado que ainda não tinha, naquele momento, a obrigação de enviar. Ou seja, não houve declaração por parte do proprietário do VTN. Havendo apenas a DIAT do antigo proprietário.

Diante da situação, a fiscalização, fazendo uso dos documentos contratuais que fielmente retrataram a operação, lançou o tributo de forma correta e coerente com a operação realizada.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL